

Processo nº 145/2002

Data: 07.11.2002

Assuntos : Crime de “associação ou sociedade secreta”. Elementos típicos. Artº 1º da Lei nº 6/97/M.

Insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Confissão parcial. Valor atenuativo.

## SUMÁRIO

1. O vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, define-se em função da matéria de facto tida por provada, com a sua inaptidão para a decisão de direito proferida, ou seja, quando do texto da decisão, não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal por falta de apuramento de matéria.
2. Tendo-se provado que os arguidos, (em número de cinco, e outros não identificados), decidiram, livre e voluntariamente, formar um grupo, para como modo de vida, de forma concertada e com tarefas específicas, se dedicarem à prática reiterada e não especificada de crimes de roubo, (que também cometeram), preenchidos estão todos os elementos típicos – organizativo, de estabilidade associativa e de finalidade criminosa – do crime de “associação ou sociedade secreta” previsto no artº 1º da Lei nº 6/97/M.
3. A confissão parcial, necessariamente desacompanhada de sincero arrependimento, não é de considerar como factor atenuativo de relevo.

**O Relator,**

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Em audiência colectiva, responderam, no T.J.B., os arguidos:

(1º) (A);

(2ª) (B);

(3ª) (C);

(4ª) (D); e,

(5ª) (E), todos, com os restantes sinais dos autos.

Efectuado o julgamento, proferiu o Colectivo veredicto com o dispositivo seguinte:

*“Nos termos e fundamentos expostos, na procedência parcial da acusação, o Tribunal:*

*a) Absolve o 1º arguido (A) de quatro crimes de roubo qualificado e de dois crimes de uso de documento alheio; a 2ª arguida (B) de dois crimes de roubo qualificado e de dois crimes de uso de documento alheio; a 3ª*

*arguida (C) de três crimes de roubo qualificado e de dois crimes de uso de documento alheio; e a 4ª arguida (D) de um crime de roubo qualificado;*

*b) Condena o 1º arguido (A) na pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão pela prática de um crime de associação secreta p. e p. pelo artº 2 nº 2 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho; e na pena de três (3) anos e nove (9) meses de prisão pela prática de cada um dos quatro crimes de roubo p. e p. pelo artº 204º nºs 1 e 2 al. b), conjugado com o artº 198º nº 2 al. f) do CPM.*

*Em cúmulo, vai o 1º arguido (A) condenado na pena única e global de nove (9) anos e três (3) meses de prisão;*

*c) Condena a 2ª arguida (B) na pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão pela prática de um crime de associação secreta p. e p. pelo artº 2 nº 2 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho; e na pena de três (3) anos e nove (9) meses de prisão pela prática de cada um dos quatro crimes de roubo p. e p. pelo artº 204º nºs 1 e 2 al. b), conjugado com o artº 198º nº 2 al. f) do CPM.*

*Em cúmulo, vai a 2ª arguida (B) condenada na pena única e global de nove (9) anos e três (3) meses de prisão;*

*d) Condena a 3ª arguida (C) na pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão pela prática de um crime de associação secreta p. e p. pelo artº 2 nº 2 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho; e na pena de três (3) anos e nove (9) meses de prisão pela prática de um crime de roubo p. e p. pelo artº 204º nºs 1 e 2 al. b), conjugado com o artº 198º nº 2 al. f) do CPM.*

*Em cúmulo, vai a 3ª arguida (C) condenada na pena única e global de seis (6) anos e seis (6) meses de prisão;*

e) *Condena a 4ª arguida (D) na pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão pela prática de um crime de associação secreta p. e p. pelo artº 2 nº 2 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho; na pena de três (3) anos e nove (9) meses de prisão pela prática de cada um dos três crimes de roubo p. e p. pelo artº 204º nºs 1 e 2 al. b), conjugado com o artº 198º nº 2 al. f) do CPM; e na pena de sete (7) meses de prisão pela prática de um crime de posse de documento alheio p. e p. pelo artº 13º da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio.*

*Em cúmulo, vai a 4ª arguida (D) condenada na pena única e global de oito (8) anos e seis (6) meses de prisão;*

f) *Condena a 5ª arguida (E) na pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão pela prática de um crime de associação secreta p. e p. pelo artº 2 nº 2 da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho; na pena de três (3) anos e nove (9) meses de prisão pela prática de cada um dos três crimes de roubo p. e p. pelo artº 204º nºs 1 e 2 al. b), conjugado com o artº 198º nº 2 al. f) do CPM; e na pena de sete (7) meses de prisão pela prática de um crime de posse de documento alheio p. e p. pelo artº 13º da Lei nº 2/90/M, de 3 de Maio.*

*Em cúmulo, vai a 5ª arguida (E) condenada na pena única e global de oito (8) anos e seis (6) meses de prisão;*

g) *Mais se condena os 1º e 2ª arguidos a pagarem, solidariamente, ao ofendido (L) a indemnização no montante global de MOP\$4.900,00, a que acrescerão os juros vencidos e vincendos à taxa legal até ao seu efectivo e integral pagamento;*

h) *Declara perdido a favor da RAEM as facas, o rolo de fita, as meias de seda apreendidos (cfr. fls. 1473 a 1475) e proceda à entrega dos*

*restantes objectos, dinheiro e documentos aos seus legítimos proprietários, com excepção das bobinas de videocassetes que ficarão apensadas aos autos.*

*i) Vão ainda os arguidos condenados em cinco UCs de taxa de justiça (individual) e nas custas do processo (solidárias), com mil e quinhentas patacas de honorários (individual) a favor dos Exm<sup>os</sup> Defensores nomeados, bem como a quantia de setecentas patacas (individual) nos termos do mo 24<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 6/98/M, de 17 de Agosto.*

*(...)*”; (cfr. fls. 1610 a 1629 que, como ao que se vieram a referir, dão-se como reproduzidas para todos os legais efeitos.

\*\*\*

Inconformados recorreram os (1<sup>o</sup>, 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>) arguidos, (A), (B), (D) e (E).

\*

O (1<sup>o</sup>) arguido (A), para concluir nos termos que se segue:

*“O Tribunal a quo violou os art<sup>o</sup> 65<sup>o</sup> e 71<sup>o</sup> do CPM.*

*Pois que,*

*Não valorou “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente” nem valorou “a personalidade do agente” aquando da determinação da medida da pena.*

*Ora,*

*No modesto entendimento do ora Recorrente, o Tribunal a quo deveria ter valorado a confissão do Arguido aquando da determinação da medida da pena de tal modo a que a pena concretamente aplicada fosse menor que a da*

*co-arguida que praticou o mesmo número de crimes mas que, ao contrário do ora recorrente, não confessou.*

*Pois que,*

*A confissão do Arguido demonstra capacidade de se redimir, um certo arrependimento e consciência da danosidade social do acto cometido, em suma, confissão do Arguido merece ser levada em conta na aquilatação da personalidade do agente e, conseqüentemente, na aplicação da pena concreta.”*

*Pede a aplicação de uma pena mais leve; (cfr. fls. 1679 a 1683).*

\*

*As (2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>) arguidas, (B), (D) e (E), para, na motivação que em peça única apresentaram, produzir as conclusões seguintes:*

*“1<sup>a</sup> O aresto recorrido confunde o elemento constitutivo do tipo associativo «organização» com a «organização» dos arguidos para a prática dos crimes de roubo e que implicava a participação de vários - uns massagistas e outros encarregados de desencadear a efectivação dos crimes contra a propriedade, a todos ou a alguns deles competindo a concretização do plano criminoso que gizaram e a publicação de anúncios que atraíssem as vítimas aos locais respectivos, sendo que, nos termos do modus operandi delineado, o 1<sup>o</sup> arguido ia utilizando diferentes pessoas (massagistas).*

*2<sup>a</sup> Só tal confusão pôde levar o Ilustre Colectivo a dar por provada a acumulação material de crimes entre os crimes de roubo (crimes indiciadores do crime associativo) – por um lado – e o crime de tipo associativo – por outro.*

3ª A consideração do desvalor do acto inerente à associação ou sociedade secreta, autónomo relativamente ao dos crimes que ela, ou através dela, os sócios se propõem cometer, não pode senão comportar uma construção dogmática que valorize a necessária predisposição no interior da organização, de funções de natureza meramente instrumental relativas à própria vida da organização.

4ª Ou o elemento organizativo se esgota na actividade preparatória dos crimes programados, e então trata-se de simples acordo criminoso, ou o elemento organizativo não coincide com a mera actividade preparatória ou de execução dos crimes programados, respeita antes à própria vida da associação ou sociedade projectando-a para além dos crimes específicos a cometer, e então trata-se de uma verdadeira e própria associação ou sociedade secreta.

5ª A lei não define o significado nem delimita o conteúdo do «grupo», «organização» ou «associação» referidos no artº 288º do CP de Macau ou da «organização» referida no artº 1º da Lei nº 6/97/M mas tais realidades consubstanciam um conceito normativo cuja noção mais difusa e geralmente aceite corresponde à união duradoura de várias pessoas para realizarem em conjunto um programa de actividades, em nome próprio e com autonomia em relação aos sócios ou membros.

6ª A necessidade de autonomia relativamente aos sócios ou membros é o elemento que permite distinguir o crime de associação do instituto da participação e justifica a incriminação das associações criminosas.

7ª Os elementos delimitadores do tipo que constam do nº 2 do artº 1º da Lei nº 6197/M não afastam a necessidade da existência de uma organização

*distinta da organização criada para a prática de um ou vários crimes específicos e é essa «organização» que distingue o crime de associação ou sociedade secreta p. e p. pelo artº 2º da mesma lei, da mera co-autoria ou participação nos crimes que a organização promove e executa atra de preparação ou execução destes crimes.*

*8ª O douto Ac. recorrido não faz a mínima distinção – antes a mais completa sobreposição – entre a estrutura organizativa necessária à preparação e execução dos crimes de roubo, por um lado, e a estrutura organizativa que identifica no crime que deu, também, como provado, de associação criminosa secreta, desde logo no tempo de duração da segunda organização – a que consubstanciaria a verificação do crime de tipo associativo – ou na identificação de qualquer actividade da dita organização criminosa autónoma da actividade dos crimes de roubo indiciadores do crime associativo.*

*9ª Não se identifica, no texto do Acórdão recorrido, qualquer autonomia de tal estrutura organizativa ( dada por provada por cima e para além da estrutura organizativa dos próprios crimes de roubo em si) em relação aos sócios ou membros nem qualquer actividade ou ganho em nome próprio distinto da actividade e do ganho dos sócios ou membros na restante actividade criminosa desenvolvida (integrada primacialmente nos crimes de roubo).*

*10ª Não faz, por outro lado, qualquer distinção entre o programa criminoso dos arguidos na preparação e execução dos roubos e um programa criminoso associativo, nem reconhece a existência de um qualquer processo de formação da vontade colectiva (associativa) distinta do processo de*

*formação da vontade individual de cometerem, em co-autoria ou em participação, crimes contra o património.*

*11ª O plano criminoso foi gizado pelo 1º arguido como o demonstra o facto de cada um dos arguidos ter sido condenado pelos crimes em que participou enquanto o 1º arguido foi co-autor de todos os crimes imputados a cada uma das restantes arguidas, sendo que, por outro lado, todas as ora recorrentes são massagistas que auferiam proventos certos e identificados na sentença recorrida.*

*12ª Os bens fruto dos roubos eram destinados ao proveito próprio dos arguidos que tivessem intervenção em cada caso e não a uma entidade organizativa que os transcendesse, como o demonstra o facto de, relativamente ao único dos ofendidos que desejou indemnização, apenas foram nela condenados os dois arguidos que praticaram o facto ilícito sobre aquele ofendido.*

*13ª Para lá das diferenças de configuração e de regime das associações nos vários sectores do direito, parece óbvio que só pode falar-se de associação ou em organização de tipo associativo quando se verifique esse denominador conceptual comum, em que entram um conjunto de pessoas, um acordo ou um feixe de acordo de vontades entre elas, a criação de laços duradouros entre elas e a formação de uma estrutura relativamente autónoma que se lhes sobrepõe.*

*14ª Não pode bastar à existência de uma associação, por mais estruturada que possa ser, o mero acordo ou a decisão conjunta de uma pluralidade de pessoas com vista à prática de crimes sob pena de irremediável confusão com a figura da co-autoria.*

15ª «Comparticipação» é a designação que se tornou comum, na doutrina moderna do direito penal de matriz portuguesa, da pluralidade de agentes na prática do crime, das ideias de «reunião, adjunção, companhia», sendo que a pluralidade de agentes começa por dever ser vista como dizendo respeito, em geral, quer a casos de participação necessária, quer aos crimes que, podendo ser cometidos por um só agente, podem eventualmente – como no caso dos autos – dever-se à cooperação de vários agentes.

16ª O conceito de participação não é apenas reservado para quem intervenha em facto de outrém; aquilo que se entende é que cada qual responde pela sua própria participação, devendo por isso mesmo falar-se no facto de cada um dos participantes.

17ª A «autoria» é a forma principal de participação pelo que falar-se, sem mais, em «co-autoria» significa, por isso, referir a existência de uma pluralidade de autores que participam na produção de um facto objectivamente comum no respectivo evento, significando, em sentido estrito, a situação em que exista um acordo entre os autores (ou participantes principais) quanto à realização de um determinado delito – a primeira (e apenas ela) das situações referidas no artº 25º do C. Penal através do enunciado «tomar parte directa na execução» (do facto) por acordo ou conjuntamente com outro ou outros».

18ª Não basta à existência de uma associação, por menos estruturada que ela possa ser, o mero acordo ou a decisão conjunta de uma pluralidade de pessoas com vista à prática de crimes - sob pena de irremediável confusão entre o tipo de associações criminosas e a figura da co-autoria.

19ª *Para que os conceitos de co-autoria e associação criminosa não sejam e não possam ser vistos e utilizados como meros conceitos vazios é preciso atender ao que materialmente se há-de encontrar no caso a justificar a respectiva consideração em termos gradativos e ainda mais em matéria penal, matéria em que os conceitos legais e doutrinários utilizados num determinado momento não se podem limitar a exprimir qualificações formais, devendo, outrossim, traduzir a própria quantificação das realidades subjacentes.*

20ª *Se incriminar penalmente uma associação é algo que dispensa, em obediência aos próprios critérios materiais que justificam a existência dessa incriminação, a personificação jurídica do centro de imputação em causa, são também esses mesmíssimos critérios materiais que exigem que o centro de imputação tenha, no mínimo, uma qualquer estrutura organizativa – e que disso tenham conhecimento, se se não pretender estar a criar um caso de responsabilidade penal objectiva violador do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, os concretos agentes actantes como membros dessa associação.*

21ª *A sentença recorrida incorreu, concomitantemente, em erro de direito – vício do nº 1 do artº 400º do C.P.Penal, traduzido em questão de que pudesse conhecer – ao dar como suficiente (na parte atinente) a matéria de facto provada ao preenchimento do crime de tipo associativo e ao confundir o elemento organizativo básico à prática dos crimes de roubo, em co-autoria ou em participação, com o conceito de «organização» como elemento típico do crime associativo.*

22<sup>a</sup> *Verificada que seja a insuficiência de matéria de facto para se chegar à decisão de direito e resultando do texto do Acórdão recorrido que o Tribunal de julgamento esgotou os seus poderes de indagação nessa matéria ficando, assim, impossibilitado de a ampliar, tem que se entender que tal insuficiência se traduz em erro na qualificação jurídica dos factos que dá lugar à revogação da decisão recorrida e não ao reenvio do processo para novo julgamento.*

23<sup>a</sup> *No caso de ser dado provimento ao recurso e serem as recorrentes absolvidas do crime associativo e mantiver apenas a condenação das recorrentes pelos restantes crimes, a aplicação do mesmo critério dosiométrico utilizado na fixação da pena única e global pelo Distinto Colectivo imporia uma pena resultante do cúmulo jurídico não superior a cinco anos e seis meses de prisão.*

24<sup>a</sup> *O Ac. recorrido violou a norma do artº 2º, nº 2 da Lei nº 6/97/M por referência à do artº 1º do mesmo diploma legal, na medida em que o conceito de organização como elemento delimitador do crime de tipo associativo não pode ser preenchido com a estrutura organizativa necessária à preparação e execução dos crimes indiciadores daquele.”*

A final, pugnam, que:

“a) *seja considerado que a matéria apurada – quanto ao crime de associação/sociedade secreta – é insuficiente para a decisão de direito mas que face aos elementos constantes do texto da decisão recorrida não se vislumbra que um novo julgamento possa ampliar tal matéria, e, em*

*consequência, seja revogada (nessa parte) a decisão proferida pelo douto Tribunal a quo e absolvidas as recorrentes do crime aqui em referência; e*

*b) reformulado o cúmulo jurídico das penas com recurso ao mesmo critério na fixação da dosimetria da pena única, condenando-se as recorrentes em pena não superior a cinco anos e seis meses de prisão”; (cfr. fls. 1646 a 1676).*

\*\*\*

Aos recursos respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pugnando pela improcedência ou quiça, pela rejeição do recurso interposto pelo (1º) arguido (A), e pela improcedência dos recursos interpostos pelas (2ª, 4ª e 5ª) arguidas (B), (D) e (E); (cfr. fls. 1711 a 1720).

\*\*\*

Admitidos os recursos, vieram os autos remetidos a este T.S.I..

\*\*\*

Na vista que dos autos teve, opinou o Exmº Representante do Ministério Público no sentido da improcedência ou rejeição dos recursos; (cfr. fls. 1756 a 1764).

\*\*\*

Colhidos os vistos dos Mmºs Juizes-Adjuntos, cumpre conhecer.

### **Fundamentação**

## **Dos factos**

2. Discutida a causa deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

*“Os arguidos, na data não apurada, mas pelos menos, desde dia 30 de Novembro de 2000, decidiram constituir um grupo complexo, cada um com função, com plano predeterminado e concertado, como modo de vida, se dedicarem em apropriar-se os objectos dos clientes que pediram os serviços de massagem, mediante violência. Mais ainda que cada um tentava proteger os outros para não ser descoberto ou localizado pela polícia.*

*Os arguidos fizeram publicidade no Jornal Diário de Macau para com o pretexto de fornecer serviços de massagem para atrair mais pessoas, e com fim de lhes subtraíram os objectos com valores, mediante violência.*

*Quando compareceu algum cliente, uma arguida entrou num quarto com o cliente fingindo prestar serviço, enquanto a outra arguida estava dentro do apartamento, telefonou para o 1º arguido e outros desconhecidos de nome (M), "Ah Kuong" e "Ah Long" etc., para comparecer a fim de apropriar-se os objectos dos ofendidos mediante da violência.*

*Para não ser descoberto pelos ofendidos que as arguidas eram do mesmo grupo, os ofendidos foram sempre tapados os olhos, as arguidas também foram amarradas as mãos.*

*Depois do facto ilícito, as arguidas ainda invocaram que estavam permanecer em Macau em situação de clandestinidade para que os ofendidos não apresentarem queixa à polícia.*

*O 1º arguido e os desconhecidos quando estavam a praticar os factos eram sempre de cabeças cobertas, por meia de sede para senhora.*

*1)*

*No dia 30 de Novembro de 2000, o ofendido (L), viu a publicidade dos arguidos, sobre serviço de massagem, no Jornal Diário de Macau, e telefonou o número de telefone indicado no jornal para saber o local onde prestava o serviço de massagem.*

*Depois, pelas cerca de 23H11, deslocou-se ao endereço indicado, isto é, a Avenida Horta e Costa, Edf. XX, X andar.*

*De mesmo modo, uma rapariga dali abriu-lhe a porta, e esta telefonou à 2ª arguida (B) para a mesma fingir a prestar serviço de massagem ao ofendido (L).*

*A 2ª arguida (B), pela cerca das 23H22, chegou o local acima referido .*

*A seguir, o ofendido e a 2ª arguida (B) entraram num quarto para os efeitos de serviço de massagem.*

*Minutos depois, a campainha do apartamento tocou, e a seguir, o 1º arguido e dois desconhecidos, conhecido por "Ah Kuong" e " Ah Long", entraram no apartamento acima referido, a seguir, dois deles introduziram no quarto, munido uma faca, um dele controlava-lhe, e o outro deu uma bofetada na cara da 2ª arguida (B), fingindo que não conheciam um aos outros, depois, agarrou o pescoço do ofendido (L), mas este resistiu, assim, entrou o terceiro indivíduo munia uma faca para lhe controlar.*

*A seguir, amarraram as mãos do ofendido nas costas, e taparam-lhe os olhos, depois, subtraíram-lhe, por meio de violência, um corrente de ouro, no valor jurado de MOP\$3000; um telemóvel de marca Nokia, no valor jurado*

*de MOP\$1000; um relógio de marca CASIO, no valor jurado de MOP\$500 e um numerário de MOP\$400 e um cartão do Banco da China.*

2)

*No dia 11 de Março de 2001, o ofendido (N), viu a publicidade dos arguidos, sobre serviço de massagem, no Jornal Diário de Macau, e telefonou o número de telefone indicado no jornal para saber o local onde prestava serviço de massagem.*

*Depois, pelas cerca das 13H00, deslocou-se ao endereço indicado, isto é, a Rua Cantão Edif. XX.*

*De mesmo modo, quando o ofendido chegou ao dito apartamento, uma pessoa não identificada abriu-lhe a porta.*

*Depois, por solicitação dessa pessoa, pelas 13H13, compareceram (B), (E) e (D).*

*A seguir, o ofendido e (B) entraram num quarto para os efeitos de serviço de massagem.*

*Pelas 13H35 (M) e o desconhecido "Ah Kuong" chegaram ao dito apartamento e tocaram a campainha, e a seguir, a 2ª arguida (B) arranhou um pretexto de que queria beber um copo de água e abriu a porta do quarto, foi assim dois homens desconhecidos entraram no quarto e um munia uma faca.*

*Um deles controlava-lhe, a seguir, amarraram os seus pés e as mãos do ofendido nas costas, e taparam-lhe os olhos, depois, o ofendido foi agredido por soco na parte parietal.*

*Subtraíram-lhe, por meio de violência, os seguintes objectos: um corrente para pescoço e um para pulseira de ouro com valor jurado de MOP\$7000 e MOP\$3920 respectivamente, um crucifixo de ouro com valor*

*jurado de MOP\$300; um numerário de MOP\$3500; um telemóvel de marca Sony Z2 com valor jurado de MOP\$2600 e cartões de crédito emitidos de BCM, BNU , e um cartão de levantamento do BCM.*

*E obrigaram-lhe fornecer o seu código do cartão do levantamento, assim, conseguiram utilizar o seu cartão de levantamento para levantar um numerário de MOP\$1000.*

*Para não ser descoberto pelo ofendido, as arguidas e a pessoa não identificada também foram amarradas as mãos e as mesmas ainda invocaram que estavam permanecer em Macau em situação de clandestinidade para que o ofendido não apresentar queixa à polícia.*

3)

*No dia 17 de Março de 2001, o ofendido (O), viu a publicidade dos arguidos, sobre serviço de massagem, no Jornal Diário de Macau, e telefonou o número de telefone indicado no jornal para saber o local onde prestava serviço de massagem.*

*Depois, pelas cerca de 17H20, deslocou-se ao endereço indicado, isto é, a Rua de Hong Chau, Edf. XX, Taipa.*

*Do mesmo modo, a arguida (D) abriu-lhe a porta, na sala de estar, ainda mais uma rapariga.*

*A seguir, o ofendido e a 4ª arguida (D) entraram num quarto para os efeitos de serviço de massagem.*

*Minutos depois, a campainha do apartamento tocou, o 1º arguido e um desconhecido entraram no apartamento acima referido, a seguir, a 4ª arguida disse que precisava de sair do quarto para buscar algo. Quando ela abriu a porta do quarto, 1º arguido munido com uma faca e o desconhecido*

*introduziram no quarto, controlando ofendido e amarraram as mãos e os pés do ofendido e da 4ª arguida, e taparam-lhe os olhos, depois, subtraíram-lhe, por meio de violência, um numerário de MOP\$350, um telemóvel de marca Nokia modelo 8210, com valor jurado de MOP\$1500 e o seu cartão de ATM; o seu BIRM e a sua carta da condução.*

*Depois, os arguidos obrigaram o ofendido fornecer o código do cartão de ATM e a seguir, usaram o dito cartão de ATM e levantaram uma quantia de MOP\$3000.*

*O acto ilícito acima referido foi preparado e organizado pela 2ª arguida. Posteriormente, o BIRM e a carta da condução do ofendido foram encontrados na posse da 2ª arguida.*

4)

*No dia 22 de Março de 2001, o ofendido (P), viu a publicidade dos arguidos, sobre serviço de massagem, no Jornal Diário de Macau, e telefonou o número de telefone indicado no jornal para saber o local onde prestava serviço de massagem.*

*Depois, pelas cerca de 19H00, deslocou-se ao endereço indicado, isto é, a Av. Horta e Costa, edf. XX, Macau.*

*De mesmo modo, uma pessoa não identificada abriu-lhe a porta, na sala de estar, ainda mais uma rapariga.*

*A seguir, o ofendido e a essa pessoa entraram num quarto para os efeitos de serviço de massagem.*

*Minutos depois, a campainha do apartamento tocou, o 1º arguido e um desconhecido entraram no apartamento acima referido, a seguir, a pessoa não identificada disse que precisava de sair do quarto para tomar banho.*

*Quando ela abriu a porta do quarto, 1º arguido munido uma faca e o desconhecido introduziram no quarto, controlando ofendido e amarraram as mãos e os pés do ofendido e dessa pessoa, e taparam-lhe os olhos, depois, subtraíram-lhe, por meio de violência, um relógio de marca Seiko, com valor jurado de MOP\$600, telemóvel de marca Nokia 8210, com valor jurado de MOP\$2000, outro telemóvel de marca Necdb2000, com valor jurado de MOP\$1000, um cartão de SIM de CTM, um numerário de MOP\$450, uma carteira de pele de marca Country Road, com valor jurado de MOP\$500, e um cartão de ATM de Banco Comercial de Macau. Depois, os arguidos obrigaram o ofendido fornecer o código do cartão de ATM e a seguir, usaram o dito cartão de ATM e levantaram uma quantia de MOP\$9000.*

*O relógio de marca Seiko, posteriormente, foi encontrado na posse do 1º arguido e reconhecido pelo ofendido .*

5)

*No dia 25 de Março de 2001, o ofendido (Q), viu a publicidade dos arguidos, sobre serviço de massagem, no Jornal Diário de Macau, e telefonou o número de telefone indicado no jornal para saber o local onde prestava serviço de massagem.*

*Depois, pelas cerca de 19H00, deslocou-se ao endereço indicado, isto é, a Rua de Cantão Edf. XX, Macau.*

*De mesmo modo, a arguida (D) abriu-lhe a porta, na sala de estar, estava 3ª arguida (C).*

*A seguir, o ofendido e a 4ª arguida (D) entraram num quarto para os efeitos de serviço de massagem.*

*Quinze minutos depois, a campainha do apartamento tocou, dois desconhecidos entraram no apartamento acima referido, minutos depois, a 4ª arguida disse que precisava de ir a casa de banho. Quando ela abriu a porta do quarto, os desconhecidos introduziram no quarto, munido uma faca, controlando ofendido e amarraram as mãos e os pés do ofendido e da 4ª arguida, e taparam-lhe os olhos, depois, subtraíram-lhe, por meio de violência, um numerário MOP\$2000, um telemóvel de marca Motorola, com valor jurado MOP\$1000, um anel de ouro branco com diamante, com valor jurado MOP\$3000, um cartão ATM do Banco Tai Fung, um cartão de VISA do Banco de Hong Kong.*

*Depois, os arguidos obrigaram o ofendido fornecer o código do cartão de ATM e a seguir, usaram o dito cartão de ATM e levantaram uma quantia de MOP\$18000.*

6)

*No dia 29 de Março de 2001, o ofendido (R), viu a publicidade dos arguidos, sobre serviço de massagem, no Jornal Diário de Macau, e telefonou o número de telefone, indicado no jornal para saber o local onde prestava serviço de massagem.*

*Depois, pelas cerca de 18H20, deslocou-se ao endereço indicado, isto é, a Rua de Cantão Edf. XX, Macau.*

*De mesmo modo, a arguida (E) abriu-lhe a porta, na sala de estar, estava outra rapariga.*

*A seguir, o ofendido e a 5ª arguida (E) entraram num quarto para os efeitos de serviço de massagem.*

*Cinco minutos depois, a campainha do apartamento tocou, dois desconhecidos entraram no apartamento acima referido, minutos depois, a 5ª arguida disse que precisava de beber um copo de água. Quando ela abriu a porta do quarto, os dois desconhecidos introduziram no quarto, munido de uma faca, e disse para não mexer, caso contrário, seria esfaqueado, assim, controlando ofendido e amarraram as mãos e os pés do ofendido e da 5ª arguida, e taparam-lhe os olhos, depois, subtraíram-lhe, por meio de violência, um telemóvel de marca Nokia, com valor jurado de MOP\$1500, um anel de ouro, com valor jurado de MOP\$1000, uma caneta de marca Dupont, com valor jurado de MOP\$1500, um numerário de MOP\$6300, e um cartão de ATM do banco BNU .*

*Depois, os desconhecidos obrigaram o ofendido fornecer o código do cartão de ATM e a seguir, usaram o dito cartão e levantaram uma quantia de MOP\$20024.*

7)

*No dia 30 de Março de 2001, o ofendido (S), viu a publicidade dos arguidos, sobre serviço de massagem, no Jornal Diário de Macau, e telefonou o número de telefone, indicado no jornal para saber o local onde prestava serviço de massagem.*

*Depois, pelas cerca de 20H50, deslocou-se ao endereço indicado, isto é, a Rua de Cantão Edf. XX, Macau.*

*De mesmo modo, a 2ª arguida (B) abriu-lhe a porta, na sala de estar estava a 5ª arguida (E).*

*A seguir, o ofendido e a 2ª arguida (B) entraram num quarto para os efeitos de serviço de massagem.*

*Minutos depois, a campainha do apartamento tocou, o 1º arguido e um desconhecido entraram no apartamento acima referido, depois, a 2ª arguida disse que precisava de sair e buscar algo. Quando ela abriu a porta do quarto, o 1º arguido e o desconhecido introduziram no quarto, controlando ofendido e amarraram as mãos e os pés do ofendido e da 2ª arguida, e taparam-lhe os olhos, depois, subtraíram-lhe, por meio de violência, um numerário de HK\$10000, um telemóvel de marca Nokia, modelo 8210, com valor jurado de MOP\$1500, um corrente de ouro, com valor jurado de MOP\$2000, uma pulseira de ouro MOP\$2000, um penduricalho de jade, com valor jurado de MOP\$3000, um relógio de marca Acassis de HKD\$6000, e dois cartões de VISA do Banco de Hong Kong, um cartão de Master do mesmo banco, um cartão de VISA do Banco de Weng Hang, um cartão de VISA de Tai Fung, dois cartões de ATM do Banco de Hong Kong, um cartão de ATM do Banco de Weng Hang, um cartão de ATM de Tai Fung.*

*Depois, os arguidos obrigaram o ofendido fornecer os códigos dos cartões de ATM e a seguir, usaram os ditos cartões e levantaram uma quantia de MOP\$70000.*

\*

*Os arguidos apropriaram-se os objectos acima referidos.*

*Queriam integrar tais bens na respectiva esfera patrimonial, sabendo serem alheios e contra a vontade dos donos.*

*Recorrendo à violência e intimidação.*

*Os arguidos agiram livre, consciente e voluntariamente, em conjugação de esforços, mediante um plano previamente acordado e aceite por todos.*

*Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei.*

\*

*Num dia não determinado de Fevereiro de 2001, as arguidas (D) e (E) adquiriram, cada uma delas, um TITNT, em Kong Pak da R.P. China mediante o pagamento de RMB\$7500 a um indivíduo desconhecido.*

*Depois levaram-nos para Macau, a fim de utilizá-los para não ser descoberta a sua situação de não ser titular de qualquer documento de identificação que lhe permitisse a permanecer em Macau.*

*No dia 31 de Março de 2001, durante a investigação do caso de roubo acima referido, a arguida (E) mostrou um TITNT, passado a favor da Liu.*

*Na posse da arguida (D) estava TITNT passado a favor de Chen.*

*Os quais as 4ª e 5ª arguidas adquiriram em Kong Pak da R.P. China mediante o pagamento de RMB\$7500.*

*As 4ª e 5ª arguidas não eram detentoras de qualquer documento de identificação que lhes permitissem a permanecer em Macau.*

*As arguidas agiram deliberada, livre e conscientemente, tinham perfeito conhecimento de que os documentos são falsos, com intenção de não ser descoberta, a sua situação de não ser titular de qualquer documento de identificação que lhes permitissem a permanecer em Macau.*

*Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei.*

\*\*\*

*O 1º arguido confessa ter praticado três roubos armados e eram as arguidas que lhes telefonavam para avisar da presença de clientes no local, assim como lhes abriam a porta e lhes entregavam as meias de seda para encapuçar e as facas, previamente preparadas.*

*Encontrava-se desempregado e não tinha ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.*

*A 2ª arguida aceita apenas ter praticado um caso de roubo com a 5ª arguida e conhecem todas as outras co-arguidas, que eram todas massagistas.*

*Auferia, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo dois filhos menores. Possui como habilitações o curso primário incompleto.*

*A 3ª arguida optou pelo silêncio.*

*A 4ª arguida confessa apenas a prática de um roubo com a colaboração da 3ª arguida (C) e aceita ter usado um documento TITNT falso.*

*Auferia, mensalmente, cerca de MOP\$7.000,00 e tem a seu cargo os seus pais e um irmão mais novo. Possui como habilitações o curso primário.*

*A 5ª arguida confessa apenas a prática de um crime de roubo com a 2ª arguida e o 1º arguido, contudo já presenciou mais dois crimes de roubo praticados no referido edf. "XX" e aceita ter utilizado um documento TITNT falso.*

*Auferia, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo os seus pais. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.*

\*\*\*

*Nada consta em desabono dos seus CRCs junto aos autos.*

\*\*\*

*O ofendido (Y) não deseja procedimento criminal nem indemnização.*

*O ofendido (L) deseja procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos no valor de cerca de MOP\$4.900,00.*

*O ofendido (N) não deseja procedimento criminal nem indemnização.*

*O ofendido (O) não deseja procedimento criminal nem indemnização.*

*O ofendido (R) não deseja procedimento criminal nem indemnização.*

*O ofendido (S) não deseja procedimento criminal nem indemnização.*

\*\*\*

*Ficaram por provar os seguintes factos:*

*- Os arguidos muitas vezes usavam nomes e documentos falsos para abrir telemóveis 68xxxx e 66xxxx aos desconhecidos "Sei Ngan Chon" e "Ah Kuong" (cfr. fls. 971) e para arrendar apartamentos a fim de utilizá-los para praticar os efeitos acima referidos;*

*- No dia 2 de Janeiro de 2001, o 1º arguido e as 2ª e 3ª arguidas, mediante uma desconhecida, utilizou o BIRM, de Lam para arrendar o apartamento sito na Rua da Alameda de Dr. Assunção Edf. XX, no dia 28 de Fevereiro de 2001, o 1º arguido e as 2ª e 3ª arguidas, de mesmo modo, arrendou o apartamento sito na Rua de Cantão Edf. XX, mediante um desconhecido, utilizando o BIRM extraviado de Wong, com intenção de causar prejuízo à credibilidade do documentos referidos, e obter benefícios ilegítimos;*

*- Além disso, os arguidos assim se fizeram, com intenção de utilizar os apartamentos arrendados para praticar actos ilícitos acima referidos, e não ser descoberto pela Polícia;*

*- No dia 16 de Março de 2000, o ofendido (Y) viu a publicidade dos arguidos sobre o serviço de massagem no Jornal Diário de Macau, e telefonou o número de telefone indicado no jornal para saber o local onde prestava serviço de massagem;*

- Depois, pelas 14H00, deslocou-se ao endereço indicado, isto é, a Rua de Brás de Rosa, edf. XX;

- As arguidas (B) e (C) abriram-lhe a porta;

- A seguir, o ofendido e a 2ª arguida (B) entraram num quarto para os efeitos de serviço de massagem. E a arguida (C) telefonou para o grupo do 1º arguido para comparecer e apropriar-se os objectos do ofendido mediante violência;

- Minutos depois, a campainha do apartamento tocou, e a arguida (C) abriu a porta para dois desconhecidos do seu grupo para entrar no apartamento;

- Para não ser reconhecidos pelos ofendidos, os dois desconhecidos ainda cobriram as cabeças com meias de sede da senhora;

- A seguir, a arguida (B) arranjou um pretexto para abrir a porta do quarto a fim de lhes permitir introduzir no quarto onde estava o ofendido;

- Os dois desconhecidos, um deles munia uma faca, entraram no quarto, controlavam o ofendido e amarraram as mãos do ofendido nas costas, e taparam-lhe os olhos, depois, subtraíram-lhe, por meio de violência, um numerário de HK\$2000 e MOP\$4000, um relógio de pulso de marca "Tudor", com valor jurado de HK\$6500, um penduricalho de platina, em forma de coração, com valor jurado de HK\$400, um telemóvel, de marca de Motorola, com valor jurado de HK\$1830;

- Para não ser descoberto pelo ofendido que as arguidas e os dois desconhecidos eram do mesmo grupo, assim, os dois desconhecidos também amarraram as arguidas, fingindo que as mesmas foram também vítimas deste facto ilícito;

- E as arguidas quando foram inquiridas pela polícia, mentiam que não conheciam os desconhecidos e fingiam ser vítimas do facto ilícito acima referido;

- No dia 23 de Fevereiro de 2001, o ofendido (Z), viu a publicidade dos arguidos, sobre serviço de massagem, no Jornal Diário de Macau, e telefonou o número de telefone indicado no jornal para saber o local onde prestava serviço de massagem;

- Depois, pelas cerca de 16H00, deslocou-se ao endereço indicado, isto é, a Rua da Alameda Dr. Assunção, edf. XX;

- De mesmo modo, uma rapariga dali abriu-lhe a porta, e dentro do apartamento, estava ainda mais uma rapariga;

- A seguir, o ofendido e uma rapariga entraram num quarto para os efeitos de serviço de massagem;

- Dois minutos depois, a campainha do apartamento tocou, e a seguir, 1º arguido (A) e um desconhecido entraram no apartamento acima referido, a seguir, os dois introduziram no quarto, munido uma faca, um dele forçou o ofendido para na cama, em decúbito dorsal. E o outro saltou em cima do ofendido, sentando em cima do ofendido, para ele não conseguir mexer, enquanto o outro começou a apropriar-se, por meio de violência, os objectos do ofendido inclusive, um relógio de pulso para homem, de marca Rolex, modelo 68273, com série nº W363027 com valor jurado de HK\$35,300 e o referido relógio encontra-se ainda acrescentado com um arco de pedras preciosas pequenas em volta do mostrador, com valor jurado HK\$5200; um anel de ouro de 18K, incrustado com uma pedra preciosa (diamante puro), sendo esta pesada em 0.70 "carat" com valor jurado de MOP\$16,500.00;

*dois telemóveis, ambos de marca Motorola, mais deixaram no chão, os respectivos cartões d SIM colocados no interior dos telemóveis, com valor jurado de 5000, um fio de corrente em ouro 24K com uma marca pequena da ourivesaria Hung Wan, incrustado com um penduricalho de jade em forma redonda, com valor jurado de HK\$8000; um cheque do Banco Comercial de Macau com n° 60xxx, emitido pela Ieong, sem escrito o nome do destinatário, no valor de HK\$18000, posteriormente o 1° arguido (A) foi ao Banco e levantou este cheque acima referido; uma quantia cerca de 11.000 e dois cartões de crédito Mastercard emitidos pelo Banco Internacional de Macau;*

*- Depois, o 1° arguido e o desconhecido ainda agrediram brutalmente ao ofendido, com socos e pontapés no seu corpo e na cabeça bem como nas suas costas, exigindo o ofendido para lhes fornecer o código dos cartões de crédito Mastercard acima referidos, quando o ofendido dizia que não lembrava, foi novamente agredido. Um deles saiu e utilizar os cartões de crédito para levantar dinheiro, mas não conseguiu, e o ofendido foi novamente agredido por pontapés e socos, por não lhes forneceu os códigos dos cartões de crédito;*

*- No dia 15 de Março de 2001, o ofendido (G), viu a publicidade dos arguidos, sobre serviço de massagem, no Jornal Diário de Macau, e telefonou o número de telefone indicado no jornal para saber o local onde prestava serviço de massagem;*

*- Depois, pelas cerca de 23H11, deslocou-se ao endereço indicado, isto é, a Avenida Horta e Costa, Edf. XX;*

*- De mesmo modo, as arguidas (D) e (C) abriram-lhe a porta;*

- A seguir, o ofendido e uma delas entraram num quarto para os efeitos de serviço de massagem;

- Minutos depois, a campainha do apartamento tocou o 1º arguido e um desconhecido entraram no apartamento acima referido, a seguir, a rapariga do quarto disse que precisava de ir a casa de banho e abriu a porta do quarto, assim permitiu 1º arguido e o desconhecido introduziram no quarto, munido uma faca, um dele controlava-lhe e agarrou a pescoço do ofendido (G), e o outro indivíduo munia uma faca para lhe controlar; e

- A seguir, amarraram as mãos do ofendido nas costas, e taparam-lhe os olhos, depois, subtraíram-lhe, por meio de violência, um telemóvel de marca Alcatel, com valor jurado de MOP\$2000; um numerário de MOP\$200; um anel de ouro branco. com valor jurado de MOP\$600; um relógio de pulso de marca AKA com valor jurado de MOP\$1000 e três cartões de VISA.

E não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação ou da contestação apresentada e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.”

\*\*\*

Quanto à convicção, consignou o Tribunal ter-se a mesma fundado “na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações prestadas pelos 1º, 2º, 4º e 5º arguidos na audiência, bem como aquelas prestadas pelos 1º, 2º e 4º no JIC e lidas em audiência, e no depoimento das testemunhas inquiridas”; (cfr. fls. 1714 a 1722).

### **Do direito**

**3.** Vem interposto recurso do Acórdão proferido pelo Colectivo “a quo”, imputando-se-lhe:

- o recorrente (A), a violação dos artº 65º e 71º do C.P.M., (pedindo a aplicação de uma pena mais leve); e,
- as recorrentes (B), (D) e (E), o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (e pedindo, assim, a sua absolvição quanto ao crime de “associação/sociedade secreta” e a reformulação do cúmulo jurídico efectuado).

Nesta conformidade, somos de opinião dever-se começar por conhecer do recurso interposto pelas recorrentes (B), (D) e (E), já que, atento o preceituado no artº 392º do C.P.P.M., a proceder, de tal decisão se deverão tirar as devidas consequências em relação ao recorrente (A).

**3.1.** Debrucemo-nos, então, sobre a pretensão das ditas recorrentes.

Entendem as mesmas que a matéria de facto dada por assente pelo Colectivo “a quo”, é insuficiente para a decisão proferida quanto à sua condenação pela prática de um crime de “associação/sociedade secreta” p. e p. pelo artºs 1º e 2º, nº 2 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho.

Como é sabido, o assacado vício de “insuficiência” define-se em função da matéria de facto tida por provada, com a sua inaptidão para a decisão de direito proferida, ou seja, quando do texto da decisão, não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal por falta de apuramento de matéria; (cfr., v.g., o Ac. do T.U.I. de 22.11.2000, Proc. nº 17/2000; de 07.02.2001,

Proc. nº 14/2000; de 16.03.2001, Proc. nº 16/2000 e, mais recentemente, os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002; de 28.02.2002, Proc. nº 3/2002, de 16.05.2002, Proc. nºs 26 e 41/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 101/2002; no mesmo sentido, vd., Prof. G. Marques da Silva in, “Curso de Processo Penal”, Editorial Verbo, 2000, pág. 339 e 340 e, L. Henriques e S. Santos in, “C.P.P.M. Anot.”, pág. 819 e 820).

Por sua vez, definindo o crime de “associação ou sociedade secreta”, prescreve o artº 1º da dita Lei nº 6/97/M que:

“1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se associação ou sociedade secreta toda a organização constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes crimes:

- a) Homicídio e ofensas à integridade física;
- b) Sequestro, rapto e tráfico internacional de pessoas;
- c) Ameaça, coacção e extorsão a pretexto de protecção;
- d) Exploração de prostituição, lenocínio e lenocínio de menores;
- e) Usura criminosa;
- f) Furto, roubo e dano;
- g) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;
- h) Exploração ilícita de jogo, de lotarias ou de apostas mútuas, e cartel ilícito para jogo;
- i) Ilícitos relacionados com corridas de animais;
- j) Usura para jogo;
- l) Importação, exportação, compra, venda, fabrico, uso, porte e detenção de armas e de munições proibidas e substâncias explosivas ou incendiárias, ou de quaisquer engenhos ou artefactos adequados

à prática dos crimes a que se referem os artigos 264.º e 265.º do Código Penal;

- m) Ilícitos de recenseamento e eleitorais;
- n) Especulação sobre títulos de transporte;
- o) Falsificação de moeda, de títulos de crédito, de cartões de crédito e de documentos de identificação e de viagem;
- p) Corrupção activa;
- q) Extorsão de documento;
- r) Retenção indevida de documentos de identificação e de viagem;
- s) Abuso de cartão de garantia ou de crédito;
- t) Operações de comércio externo fora dos locais autorizados;
- u) Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos;
- v) Posse ilegal de meios técnicos susceptíveis de intromissão activa ou passiva nas comunicações das forças e serviços policiais ou de segurança.

**2.** Para a existência da associação ou sociedade secreta referida no número anterior não é necessário que:

- a) Tenha sede ou lugar determinado para reuniões;
- b) Os membros se conheçam entre si e se reúnam periodicamente;
- c) Tenha comando, direcção ou hierarquia organizada que lhe dê unidade e impulso; ou
- d) Tenha convenção escrita reguladora da sua constituição ou actividade, ou da distribuição dos seus lucros ou encargos”; (sub. nosso).

Perante o assim estatuído, na posse do entendimento quanto ao alcance do apontado vício de “insuficiência”, e tendo presente a matéria de facto que

do julgamento efectuado resultou assente, cremos que, de forma clara se pode concluir não assistir razão às ora recorrentes.

Especifiquemos.

Mostra-se-nos, antes de mais, adequado lembrar aqui aquilo que se escreveu no Acórdão do então T.S.J. de 14.07.98, Proc. nº 873 e também citado no Ac. deste T.S.I. de 14.09.2000, Proc. nº 128/2000.

Aí, consignou-se que:

“A figura da associação criminosa é construída a partir da conjugação de três elementos fundamentais e essenciais.

- o elemento organizativo – ou seja, o pôr em comum esforços e vontades com vista à prática de crimes, com adesão expressa ou tácita de todos os componentes, conhecendo todos os objectivos criminosos em vista e aquiescendo quanto à finalidade comum, ainda que esses componentes nunca se tenham encontrado e nem se conheçam.
- o elemento de estabilidade associativa – isto é, o objectivo de manter, no tempo, uma actividade criminosa estável, ainda que, no concreto, essa permanência não venha a ocorrer.
- o elemento da finalidade criminosa – qual seja o de a conjugação de vontades se dirigir à prática de crimes, de uma única espécie ou espécies diferentes. (Ac. do T.S.J. de 22.1.97, in “Jurisprudência”, pág. 61 e segs.).

Será, pois, adequado falar-se de uma associação criminosa quando se está perante uma união de vontades, mesmo sem qualquer organização ou

acordo formal prévio, com a intenção, de estável e mais ou menos duradouramente, se praticarem actividades ilícitas.

Conforme se decidiu no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 13.05.92 (B.M.J., 417.º, 308), o propósito de conjugar esforços com vista à prática de ilícitos criminais com estabilidade e duração, resulta na maior parte das vezes, de um acordo verbal, ou até, tácito, assumido pelos agentes do ilícito, e não obriga a que, em moldes civilísticos ou comerciais, o mesmo se tenha de traduzir na existência de uma “d direcção”; pelo que a respectiva existência se revela, sobretudo pela repartição em conjunto, dos ditos actos ilícitos, pela homogeneidade repetitiva das condutas de cada um dos agentes, pela verificação da colocação de meios, individuais ou colectivos, ao serviço comum, com a finalidade da prática dos crimes em proveito de todos e sob a responsabilidade maior ou menor de cada um.

Nesta linha, o legislador de Macau, primeiro pela Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, depois pela Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, veio definir associação ou sociedade secreta com sendo toda a organização constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes crimes”; (sub. nosso).

Também no Acórdão de 4.11.98 do mesmo T.S.J., consignou-se que: “O art.º 288.º do Código Penal tipifica o crime-base de associação criminosa, cujos contornos são baseados na doutrina corrente e tradicional. A Lei n.º 6/97/M prevê e pune o ilícito de associação ou sociedade secreta, destinado a fazer face a uma situação criminal tipicamente local e sendo menos exigente

quanto à demonstração da estrutura organizativa.”; (vd. ainda, no mesmo sentido, o Ac. do T.S.J. de 31.10.95 e 29.09.99, e o “Parecer” n.º 5/97, de 04.07.97, elaborado pela Comissão de Administração, Educação e Segurança da Assembleia Legislativa de Macau).

Ora, perante a matéria de facto retratada, e ponderando no entendimento acabado de consignar, é, pois, de concluir estarem, “in casu”, claramente subsumidos todos os elementos típicos do crime de “associação ou sociedade secreta”, não sendo de se considerar estar-se, apenas, perante uma mera “comparticipação”, (como é o entendimento das aqui recorrentes).

Com efeito, do julgamento efectuado pelo Colectivo “a quo”, ficou, nomeadamente, assente – para além dos “roubos” cometidos – que as arguidas ora recorrentes, (assim como o recorrente (A)):

- “(...), na data não apurada, mas pelos menos, desde dia 30 de Novembro de 2000, decidiram constituir um grupo complexo, cada um com função, com plano predeterminado e concertado, como modo de vida, se dedicarem em apropriar-se os objectos dos clientes que pediram os serviços de massagem, mediante violência. Mais ainda que cada um tentava proteger os outros para não ser descoberto ou localizado pela polícia”;
- Ademais, provado ficou também que, “agiram livre, consciente e voluntariamente, em conjugação de esforços, mediante um plano previamente acordado e aceite por todos”.

Face ao exposto, patente é estarem verificados os atrás referidos “elemento organizativo, da estabilidade associativa e da finalidade criminosa”, que caracterizam o ilícito em causa, sendo, desta forma, manifesta a falta de razão das recorrentes quando imputam ao Acórdão recorrido, o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”. Na verdade, como bem se frisa no referido veredicto, “depreende-se que todos os arguidos e outros indivíduos não identificados estavam agrupados numa organização coesa e concertada, com um mínimo de estrutura organizativa de certa duração, (pelo menos de entre Novembro de 2000 a fins de Março de 2001) e tendo como fim a prática reiterada de roubos, com um modus operandi sui generis que bem demonstra a capacidade organizativa e o grau de coesão dos seus membros”, pelo que, assim sendo, e com isso, prejudicada a pretendida reformulação do “cúmulo jurídico” efectuado pelo Colectivo da 1ª Instância, que aliás, não merece censura, impõe-se a rejeição do recurso em análise.

### **3.2. Curremos agora de conhecer do recurso do (1º) arguido (A).**

Discorda o recorrente da medida da pena que lhe foi aplicada.

Alega que confessou os factos e que tal circunstância não foi devidamente valorada pelo Colectivo “a quo”.

Para além disso, afirma ainda que lhe foi aplicada idêntica pena que à 2ª arguida coube, e que assim não devia ser dado que esta não confessou os factos.

Ora, não cremos também necessário uma extensa argumentação para demonstrar da sem razão do ora recorrente.

Basta, aliás, ler a factualidade dada como provada para assim se concluir.

Com efeito, provado ficou que:

*“O 1º arguido confessa ter praticado três roubos armados e eram as arguidas que lhes telefonavam para avisar da presença de clientes no local, assim como lhes abriam a porta e lhes entregavam as meias de seda para encapuçar e as facas, previamente preparadas.”*

E, quanto à 2ª arguida, que esta *“aceita apenas ter praticado um caso de roubo com a 5ª arguida e conhecem todas as outras co-arguidas, que eram todas massagistas.”*

Perante isto, desde logo se constata que o ora recorrente – tal como a 2ª arguida – não confessou (ou, melhor, confessaram) na íntegra os factos, e como tal, a sua “confissão parcial”, necessariamente desacompanhada de sincero arrependimento, não é de considerar como factor atenuativo de relevo.

E, então, “quid iuris”?

Ora, como se sabe, a pena concreta “é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou

segurança individuais; (cfr. Figueiredo Dias in, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 110).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar, “na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu artigo 65º, a teoria da margem da liberdade, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinado em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000 e de 07.02.2002, Proc. nº 237/2001).

“In casu”, atentos os factos perpetrados e dados como provados, patente é o elevado grau de ilicitude dos mesmos assim como intenso (e directo) o dolo do ora recorrente.

E, em termos de prevenção positiva, como bem afirma o Exmº Procurador-Adjunto, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que concerne à validade das normas jurídicas violadas, por via do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada” (cfr. Figueiredo Dias, op. cit. pág. 106).

Neste termos, nada abonando a favor do ora recorrente, tendo em conta o que se consignou e ponderando no disposto nos artºs 40º, 65º e 71º do C.P.M., não se vislumbra inobservância destes referidos preceitos, não sendo, assim, de censurar tanto as penas parcelares ao recorrente aplicadas, assim com o cúmulo jurídico efectuado pelo Colectivo “a quo”.

Dest'arte, é assim o presente recurso também manifestamente improcedente, impondo-se, por isso, a sua rejeição; (cfr. artº 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

### **Decisão**

**4. Nos termos expendidos, acordam rejeitar os recursos interpostos, mantendo-se, assim, o Acórdão recorrido.**

**Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça individual que se fixa em 3 UCs.**

**Pela rejeição, pagarão, cada um dos ora recorrentes, o montante correspondente também a 3 UCs; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 7 de Novembro de 2002

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong***